

A PROTEÇÃO SOCIAL DO BRASIL NO QUE TANGE A ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA MIGRANTES

Carla Borges Moreira Lourenço¹
Elaine Cristine Linhares²

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar a relação de proteção dada ao imigrante no que tange o direito de acesso a Assistência Social Brasileira à Luz da Constituição Federal do Brasil de 1988, destinada a assegurar semelhantes Direitos para com os nacionais. Nesse sentido, a hipótese central deste trabalho vai no sentido de que o Princípio da Igualdade traz aos Imigrantes, que os mesmos perfazem igual Direito perante a Lei Brasileira estando no País. A Igualdade fundamenta uma proteção aos Imigrantes trazida pela Lei 13.445/2017, em detrimento da Constituição Federal, neste diapasão, como um resgate da condição de preservação Humana digna no Brasil.

Traz-se elencado os requisitos para concessão da assistência social no Brasil, bem como sua possibilidade de suspensão e cancelamento.

Mostra-se objetivamente como referência o julgamento do RE nº 587970/SP, tema 173 do Supremo Tribunal Federal, cujo em Repercussão Geral, concede-se a igualdade de Direitos dos nacionais para com os Imigrantes residentes no País.

Faz-se menção a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que assegura o princípio da igualdade de reconhecimento como instrumento de ordem Internacional.

A Proteção Social no Brasil no que tange a Assistência Social para os Imigrantes que no país residam, demonstra mundialmente ser o Brasil, um país, além de fraterno, uma nação que reconhece ter como Direito Subjetivo esta benesse de garantia do mínimo essencial para a erradicação da pobreza, cuja advenha de fluxos migratórios.

1. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

¹ Mestranda em Prática Jurídica Profissional Internacional em Direito das Migrações Transnacionais pela UNIVALI. Advogada. Email: cblourenco@gmail.com.

² Mestranda em Prática Jurídica Profissional Internacional em Direito das Migrações Transnacionais pela UNIVALI. Especialista em Jurisdição Federal pela UNIVALI. Advogada. Email: elainelinhares@yahoo.com.br.

No Brasil, o sistema da Segurança Social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo a saúde, a previdência e a assistência Social, conforme dispõe o artigo 194 da Constituição Federal.

A Constituição Republicana de 1988 prevê que em seu art. 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social³.

É um sistema de ordem contributiva e solidária, com equidade na forma de participação de custeio, isto é, os poderes públicos e sociedade contribuem para que se mantenha o sistema.

Está contido no artigo 195 da CF:

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei [...];

Todavia, neste composto de proteção, a filiação se dá de forma obrigatória, em que todo trabalhador que se enquadre na condição de segurado do sistema pelo seu regime geral, em não sendo amparado em outro regime.

Aos que compreendem não ter condições de prover seu sustento, nem serem providos pela própria família, e ainda, aos portadores de deficiência, estará assegurado um benefício mensal garantido no valor de um salário mínimo mensal na moeda vigente.

No Brasil, o benefício assistencial chama-se de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, conhecido como BPC.

Esta prestação, o BPC, é pago pela previdência social, que visa garantir assistência a classe das pessoas que não tenham condições de manter sua própria subsistência.

Este Benefício Assistencial é garantia constitucional, disposto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal⁴, sendo regulamentado pela Lei 8.742/93, que é a Lei Orgânica da Assistência Social, com sigla LOAS.

³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCYN, Gisele Lemos; KRAVCHYCYN, Jefferson Luís. *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial*. In Forense. 11 ed., Rio de Janeiro. 2019, p.457.

⁴ Artigo 203, da Constituição Federal: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...].

É de se destacar, que tal benefício, independe de interdição da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência, apenas feito por requerimento administrativo, em que para condição de acolhimento, estejam preenchidas as regras para o atendimento.

Independente de onde esteja a condição de acolhimento do requerente, seja idoso ou pessoa com deficiência, o mesmo não terá prejuízo de impossibilidade de atendimento, assegurado conforme a lei nº 12.435/2011.

Tal benefício deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem⁵.

Como característica de benefício assistencial se é intransferível, por conseguinte, não gera pensão em caso de morte.

E, ainda, por força do Decreto nº 8.805/2016, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu benefício suspenso⁶.

Havendo irregularidades na sua concessão ou na utilização por parte do beneficiário, o benefício será cancelado.

Por fim, o BCP não é benefício alvo de obrigatoriedade de contribuição, não gerando direito a pagamento de abono anual.

Pelo caráter assistencial, não pode ser acumulado com qualquer outro benefício (assim entendido as prestações de caráter pecuniário) no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória⁷

Destaca-se que "a constituição [...] consiste num instrumento formal de materialização de direitos, [...] não pode se resumir a um documento

⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCYN, Gisele Lemos; KRAVCHYCYN, Jefferson Luís. *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial. In Forense*. 11 ed., Rio de Janeiro. 2019, p.466.

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCYN, Gisele Lemos; KRAVCHYCYN, Jefferson Luís. *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial. In Forense*. 11 ed., Rio de Janeiro. 2019, p.467.

⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCYN, Gisele Lemos; KRAVCHYCYN, Jefferson Luís. *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial. In Forense*. 11 ed., Rio de Janeiro. 2019, p.468.

programático, mas deve estar direcionada para a imediata aplicação e efetivação dos direitos ali consagrado”⁸

2. A LEI Nº 13.445/2017 FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Lei nº 13.445/2017⁹, no Brasil é a Lei da Migração, e dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, regulando sua entrada e estada no País, conforme seu artigo 1º.

Tal Lei, traz especificamente alguns princípios e garantias, os quais em consonância com a Constituição Federal brasileira, nortearão a política migratória.

Dentre todos os princípios, destaca-se o da igualdade, estampado no artigo 5º da CF¹⁰, que diz:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade [...]”

Neste dispositivo Legal, em seu artigo 3º, inciso IX, são assegurados aos migrantes, igualdade de tratamento e de oportunidade, inclusive a seus familiares.

O que vem a mesma Lei reforçar, em seu artigo 4º, caput:

“Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

Os direitos individuais e sociais fundamentais estão previstos, em condições de igualdade com os nacionais, [...] o que constitui um grande avanço em comparação com o Estatuto do Estrangeiro¹¹.

Acontece que o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros, previsto no artigo 5º da Constituição, garante os direitos fundamentais e invioláveis

⁸ DEMARCHI, Clovis; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. Teoria dos limites dos limites: análise da limitação à restrição dos direitos fundamentais no direito brasileiro. p. 79. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, CONPEDI, v. 1, n. 2, jul-dez, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/738/734>. Acesso em: 11 ago. 2019.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

¹⁰ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2018.

¹¹ RODRIGUES, Gilberto M.A.; SILVA, Luiza Fernandes. Legislação Migratória nos países do Mercosul: um novo paradigma com enfoque em Direitos Humanos. Caderno de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania. Brasília, v. 13. N.13, 2018, p. 24.

e não pode ser restringido, sob nenhuma hipótese. Com base na condição migratória ou critério de residência¹²

3. DA EQUIDADE NA ASSISTÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA PARA OS MIGRANTES

A consagração do Princípio da Igualdade em outros instrumentos de direito internacional, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem cujo artigo 6º diz:

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Por força do Acordo de Seguridade Social que vigora entre o Brasil e Portugal, o Decreto nº 8.805, de 07.07.2016, estendeu o BPC às pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos no Regulamento (Decreto nº 6.214/2007)¹³.

Outrossim, ao estrangeiro que venha a residir no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito deste para concessão do benefício assistencial, através de Repercussão Geral ao julgar o RE 587970/SP.

Neste julgamento, o STF determinou para o tema:

Tema 173: "Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais".

O senhor ministro Doutor Marco Aurélio de Melo, o Relator, firmou registro no texto do acórdão RE 587970/SP:

[...] A ideia maior de solidariedade social foi alçada à condição de princípio pela Lei Fundamental. Observem a ninguém ter sido oferecida a escolha de nascer nesta quadra e nesta sociedade, mas estamos todos unidos na construção de propósito comum. O estrangeiro residente no País, inserido na comunidade, participa do esforço mútuo. Esse laço de irmandade, fruto, para alguns, do fortuito e, para outros, do destino, faznos, de algum modo, responsáveis pelo bem de todos, inclusive daqueles que adotaram o Brasil como novo lar e fundaram seus alicerces pessoais e sociais nesta terra. Em verdade, ao lado dos povos indígenas, o País foi formado por imigrantes, em sua maioria europeus, os quais

¹² SPRANDEL, Marcia Anita. Leis Migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil: caso da Lei 13.445/2017. Caderno de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania. Brasília, v. 13. N.13, 2018, p. 50.

¹³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCYN, Gisele Lemos; KRAVCHYCYN, Jefferson Luís. Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial. In Forense. 11 ed., Rio de Janeiro. 2019, p.466.

fomentaram o desenvolvimento da nação e contribuíram sobremaneira para a criação e a consolidação da cultura brasileira. Incorporados foram a língua, a culinária, as tradições, os ritmos musicais, entre outros [...].

Sobremaneira, ao migrante que esteja em território brasileiro, lhe será garantido, a condição de igualdade com os nacionais, sendo-lhe assegurados regulação de direitos em Lei própria de número 13.445/2017 de 24.05.2017.

Porquanto, somente ao estrangeiro que vier a residir no Brasil, terá pelo País o auxílio do benefício assistencial; assim fazendo jus pela condição precária econômica de necessidade, do contrário, os que se encontrarem em discordância ao não atendimento da lei brasileira, demonstrarão o impedimento de serem atendidos neste sentido pelo Estado.

Considerações Finais

O beneficência aos desamparados, pela obrigatoriedade de assistência do Estado para com estes, demonstra que o Brasil, é sim, um país preocupado com a eliminação da forma aguda de pobreza humana. Em um contexto formal de Lei, obriga os poderes públicos a prover em patamar mínimo o amparo ao migrante no País. Conferindo a este, a gama de direito trazida no artigo constitucional n. 6, perfazendo como direitos sociais, a assistência aos desamparados na forma da Constituição. Neste momento histórico, em que mundialmente o Brasil é um país em crise, seja política, quer na investigação de interesses corruptos e desvios financeiros elevados, ainda, prevalece o rigor ao benefício à situação precária aos que não desejaram a condição de pedintes em desamparo social. A nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, é um avanço mundialmente demonstrado. Políticas de inclusão públicas e acesso às comunidades devem ser consideradas, a ponto que os imigrantes possam ter respeitados os seus direitos igualmente aos nacionais elencados constitucionalmente. Em que os fluxos migratórios quando vierem a ocorrer, sejam menos dolorosos, uma vez que, já existe a principal barreira enfrentada pelos imigrantes: o idioma diferente da língua materna falada. Diante desta barreira, sabe-se que encontrar trabalho na condição de migrante, torna-se algo bastante desafiador, complexo e muitas vezes longe de atingir. E, o mínimo para se alimentar, deve ser assegurado pelo Estado, de forma concreta. Os conflitos bélicos no mundo já fizeram vítimas em muitos anos, em decorrência da escassez. Privar um ser humano do mínimo, seja ele nacional, ou estrangeiro, seria, ou se é, uma condenação de morte: em vida.

Diante desta realidade, em que o Brasil assegura igualdade de proteção social, tem-se perante o imigrante, respeito, e também consciência de que ele no país vivendo, possa buscar por novos recursos, a partir da busca pelo do trabalho, pela educação e manutenção de sua família.

Mas para que o Brasil deve preocupar-se com os imigrantes? É ao responder esta pergunta que se pode intencionar a grandeza e a necessidade do oferecimento de assistência social aos que dela necessitem e venham a preencher os parâmetros de necessidade pesquisados e equacionados para a concessão da benesse. O Princípio da Igualdade é, além de tudo, um limite ético, humanístico, que faz com que pessoas se igualem em condições a outras pessoas. É um princípio que rompe o paradigma da diversidade humana, a condição de diferente local de nascimento do ser humano, com a aquiescência em diploma legal.

Nesse sentido, a pesquisa denotou que o Princípio da Igualdade é inerente ao direito do Estrangeiro a residir no Brasil, pois é dele que se chama a participação do Estado na responsabilização social de assistência.

Nesse sentido, pode-se confirmar a hipótese central da pesquisa, pois o Princípio da Igualdade é o definidor de que todos devem ser iguais a Lei, sem distinção de qualquer natureza.

Referência das Fontes Citadas

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCYN, Gisele Lemos; KRAVCHYCYN, Jefferson Luís. Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial. *In* Forense. 11 ed., Rio de Janeiro. 2019.

DEMARCHI, Clovis; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. Teoria dos limites dos limites: análise da limitação à restrição dos direitos fundamentais no direito brasileiro. p. 79. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, CONPEDI, v. 1, n. 2, jul-dez, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/738/734>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2018.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CONSTITUCIONALISMO,
TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
12º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo
Universidad de Alicante - Espanha
Setembro de 2019

RODRIGUES, Gilberto M.A.; SILVA, Luiza Fernandes. Legislação Migratória nos países do Mercosul: um novo paradigma com enfoque em Direitos Humanos. Caderno de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania. Brasília, v. 13. N.13, 2018.

SPRANDEL, Marcia Anita. Leis Migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil: caso da Lei 13.445/2017. Caderno de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania. Brasília, v. 13. N.13, 2018.